



CURSO DE DIREITO

GEANY DA COSTA FERREIRA GOMES

**A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO**

JUIZ DE FORA - MG

2019

GEANY DA COSTA FERREIRA GOMES

**A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar

**JUIZ DE FORA – MG
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Arany para Carta Feminina

Aluno

*A ineficiência na fiscalização dos médicos
residência em internação*

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

W. Kelly

Orientador

Bianca Stephan

Membro 1

APC

Membro 2

Aprovada em 10 / Jul / 2019.

Dedico esse trabalho a todos que acreditaram em mim e me apoiaram durante essa longa caminhada que não foi fácil, mais valeu a pena. Dedico ao meu irmão pelo apoio e exemplo, que sempre me motivaram, e ao meu filho que foi meu principal motivo para seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado sabedoria para superar as minhas dificuldades e conseguir chegar onde estou, me abençoando e iluminando na minha caminhada.

Meus pais pelo apoio, e por sempre terem me mostrado a importância dos estudos na minha vida.

Aos colegas da classe pelo companheirismo e incentivo que permitiram com que andássemos juntos.

A todos os professores que contribuíram para a formação de meu conhecimento acadêmico.

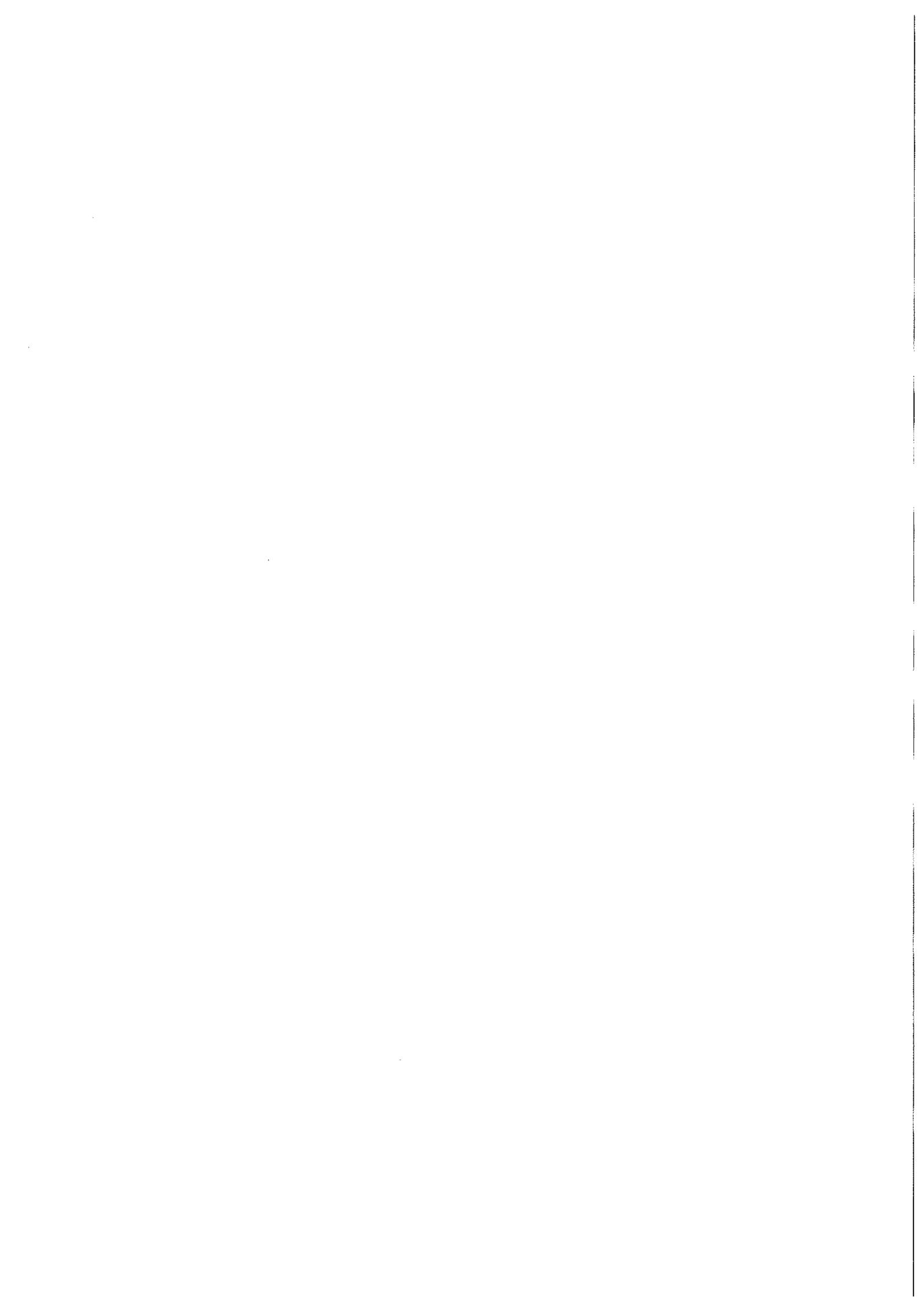
E por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

**Não existe união de palavras mais dolorosas do que infância e
crime.**
Dr. Sérgio Muniz de Souza

RESUMO

Este trabalho, aborda as medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator. O menor de 18 anos que comete ato infracional é 'penalizado' com medidas socioeducativas, que tem como objetivo maior a redução desses atos. A expressão ato infracional, foi o termo criado pelos legisladores na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Não pode-se dizer que o adolescente cometeu crime ou contravenção penal, e sim ato infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por mais que é uma legislação avançada, parece ainda não haver produzido resultados que dela se esperam, pois existem muitos casos em que o menor infrator pratica o ato infracional, sendo aplicado as medidas socioeducativas, e logo após volta a praticar os mesmos atos, ou até de forma mais gravosa. A situação do menor infrator é tema que há muito tempo causa preocupação a sociedade. Um problema que assusta toda sociedade e que tende a se agravar caso não seja contido o mais rápido possível. Por isso a necessidade da aplicação das medidas socioeducativas, se torna necessária para que haja o amparo e orientação as crianças e aos adolescentes, impedindo aos mesmos de entrarem ao mundo da criminalidade. O objetivo principal desta pesquisa acadêmica é avaliar se a medida socioeducativa de internação vem sendo bem imposta de maneira correta, o estudo desta matéria é de importância essencial, tendo em vista a gravidade desta medida que traz a restrição de liberdade, e que pode ser imposta por até três anos. A medida de internação é a mais severa dentre todas e mereceu um destaque especial nesta pesquisa. O trabalho permitiu concluir que para a obtenção de resultados na aplicação da medida socioeducativa de internação, é necessário ajustes de acordo com a educação, o estabelecimento, e meios para que possam ter um estudo profissionalizante para se ingressar no mercado de trabalho após cumprir tal medida.

Palavras-chave: Adolescente. Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Internação. Ineficácia.



SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 O SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLECENTE..... | 9 |
| 2.1 O que é o Estatuto da Criança e Adolescente e qual sua importância..... | 11 |
| 2.1.1 Direitos e Deveres do Estatuto da Criança e Adolescente | 11 |
| 3 ATO INFRACIONAL | 13 |
| 3.1 Definição de Ato Infracional..... | 13 |
| 3.2 Procedimento de Apuração do Ato Infracional | 14 |
| 3.2.1 Fase Policial..... | 15 |
| 3.2.1 Fase de Atuação do Ministério Público | 16 |
| 3.2.3 Fase Judicial | 17 |
| 3.3 Garantias Processuais..... | 18 |
| 3.4 Medidas Socioeducativas | 20 |
| 3.4.1 Advertência | 20 |
| 3.4.2 Obrigação de Reparar o Dano | 21 |
| 3.4.3 Prestação de Serviços à Comunidade | 21 |
| 3.4.4 Liberdade Assistida | 22 |
| 3.4.5 Regime de Semiliberdade | 22 |
| 3.4.6 Internação | 23 |
| 4 INTERNAÇÃO..... | 24 |
| 4.1 Conceito de Internação | 24 |
| 4.2 Hipótese De Cabimento Da Medida Socioeducativa De Internação..... | 26 |
| 4.3 Estabelecimentos e Suas Características | 27 |
| 4.4 A Ineficácia da Medida de Internação Frente a Ressocialização | 29 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 36 |
| REFERÊNCIAS | 38 |

1 INTRODUÇÃO

O assunto que é apresentado nesta monografia é a situação das crianças e adolescentes, que ao cometer ato infracional serão aplicadas medidas sancionatórias cabíveis, em especial será abordada a medida de internação, a mais gravosa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O primeiro capítulo trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, como é sua importância na vida do menor infrator diante da sociedade, assim como seus direitos e deveres, e será feita uma abordagem sobre suas garantias trazidas de acordo com sua doutrina jurídica da proteção integral adota pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

O segundo capítulo tem por objetivo definir ato infracional, descrever sobre os procedimentos de apuração de ato infracional, expor as garantias gozadas pela adolescente, as sanções que podem ser aplicadas caso o ato infracional praticado pelo adolescente seja confirmado e o conceito e esclarecimentos de cada uma das medidas socioeducativas.

O último capítulo está escrito com uma atenção especial para a medida socioeducativa de internação, tratando de forma detalhada sua definição e as hipóteses de cabimentos. Assim como os estabelecimentos em que é imposta essa sanção.

O trabalho tem como objetivo analisar sobre a eficácia das medidas socioeducativas, demonstrar como é realizada aplicabilidade das medidas e seus resultados, de forma que a legislação não está ligada unicamente à punição, e sim a ressocialização e à educação do jovem que teve a infelicidade ao cometer o ato infracional. Verificando se é de fato o que está acontecendo na atualidade após a instituição do Estatuto da Criança e Adolescente.

Esse estudo foi realizado através de doutrinas e artigos relacionados ao presente trabalho, ou seja, o Estatuto da Criança e Adolescente com ênfase especial sobre a ineficácia da medida socioeducativa de internação.

2 O SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A doutrina que embasa esse longo e dinâmico processo surgiu em meados da década de 80, quando o Brasil sinalizava avanços no campo democrático com o fortalecimento de movimentos sociais de caráter reivindicatório e de denúncias das violações aos direitos humanos.

A sociedade passou a debater sobre a falta de políticas adequadas, no campo da infância e juventude, iniciava-se uma ampla mobilização nacional em prol de um projeto que envolvia a elaboração e a aprovação de uma nova legislação para todas as crianças e adolescentes.

Neste contexto, podemos citar Souza (2006), quando diz que o Brasil passa a olhar as crianças e os adolescentes não mais como “um feixe de carências, e eles passam a ser percebidos como sujeitos de sua história e da história de seu povo, como um feixe de possibilidades abertas para o futuro”. A criança e adolescente então chamado por menor, deixa de ser objeto da lei e transforma-se em sujeitos de direitos, passam a ser tratados como cidadãos de direito, como merecedores de proteção integral, cabendo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir-lhes esse direito, por haver garantido, na Constituição Federal de 1988, fundamentos determinantes da democracia e do exercício da cidadania.

Em se tratando da doutrina de proteção integral ao contemplá-la na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227º, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art.204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988).

Segundo Saraiva e Machado(2003), essa nova orientação jurídica no campo da infância e da juventude veio romper com a arcaica concepção tutelar do menor em situação irregular.

Com a aprovação do artigo 227, ainda se fazia necessário a elaboração de uma lei regulamentar específica, surgindo a partir daí, o ECA lei 8069/13/07/1990, regulamentando os Artigos 227 e 204 da Constituição Federal de 1988.

O ECA surgiu da necessidade de acabar com todo resquício de autoritarismo que ainda restava do regime militar. Deste modo, os deputados debateram a necessidade de um ordenamento jurídico para crianças e adolescentes. O Código de Menores estava dirigido justamente às classes desfavorecidas cujas crianças eram tratadas como potenciais delinquentes. Assim, o Estado repressor justificava a punição desses menores sem se comprometer em melhorar suas condições de vida e do seu entorno social. Desta maneira, a criação do ECA era um desdobramento das garantias à infância e à adolescência previstas na Constituição de 1988.

2.1 O que é o Estatuto da Criança e Adolescente e qual sua importância

É o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança (menor de 12 anos) e do adolescente (entre 12 e 18 anos), aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para o juiz. É o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Com a sua criação, as crianças e os adolescentes começam a adquirir direitos e deveres garantidos por lei e reconhecidos assim.

Pode se dizer com convicção que a lei foi um grande avanço nesta área, pois antigamente chamados 'menores' passaram a ter seus direitos e deveres instituídos, portanto, tal como os adultos, eles são sujeitos que compõem a sociedade.

Para tanto, a importância do conteúdo do ECA deve ser conhecida pelas crianças e adolescentes, de forma a construir uma sociedade mais justa e igualitária.

2.1.1 Direitos e Deveres do Estatuto da Criança e Adolescente

Em seu art. 18.º o ECA dá a criança e adolescente o direito a convivência familiar, considerando que devem estar protegidas de todo e qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor, garantindo assim sua dignidade, enfim é direito uma vida digna, saudável e feliz.

Quanto aos deveres da criança e do adolescente, eles precisam começar pelo respeito ao direito das pessoas com quem convivem, pois só assim poderá-se esperar que elas também os respeite.

Portanto, o ECA é um apoio para que todas as crianças tenham seus direitos, mas a responsabilidade se compromete com os cidadãos, pois cada um fazendo sua parte, o resultado será crianças e adolescentes formados socialmente, que trarão benefícios a sociedade. Assegurar crianças e adolescentes é assegurar o futuro de uma nação.

3 ATO INFRACIONAL

A definição de ato infracional, o procedimento pelo qual se deve apurar a ocorrência ou não deste ato e as sanções que podem ser aplicadas com a confirmação de sua ocorrência, o conceito de cada uma destas sanções serão os objetivos principais deste capítulo.

Para que possa-se entender melhor sobre o funcionamento das medidas socioeducativas, é necessário que se entenda o que são atos infracionais pois esses são os motivos que farão com que os adolescentes a cumpram.

O legislador preocupou-se em não tratar o menor infrator igualmente a um criminoso adulto. Uma diferenciação basilar encontra-se na nomenclatura que receberá o menor autor de algum delito, este cometerá um ato infracional destarte um adulto que cometa um ato delituoso estará cometendo um crime efetivamente.

3.1 Definição de Ato Infracional

O ato infracional está descrito no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Sempre que houver a violação de uma norma que define crime ou contravenção penal cometida por crianças ou adolescentes se estará diante de um ato infracional. Demonstra-se nessa conceituação o princípio da tipicidade, ou seja, só há ato infracional quando existir tipicidade penal.

A definição acima decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e por outro, a coerência com os requisitos normativos convenientes da seara criminal. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 795).

Sendo assim ato infracional praticado por criança e adolescente deve adequar-se à figura descrita como crime ou contravenção penal (tipicidade), contínua na lei penal ou mesmo na CRFB/88. Contudo o adolescente apesar de ser enquadrado por ter cometido fato típico, por causa da sua idade sua conduta não é delineada como crime ou contravenção penal, denominando-se tal conduta como ato infracional. Vale ressaltar-se que o ECA estabeleceu como ato infracional tanto o ilícito praticado por criança como por adolescente.

No sistema jurídico brasileiro, a infração penal que é uma conduta previamente tipificada pela legislação como ilícita, considerada um gênero da espécie de crime ou delito e contravenção, só é permitido ser atribuída às pessoas imputáveis, via de regra os maiores de 18 anos. Cabendo a estes a sanção respectiva quando caírem em algum preceito criminal ou contravençional. Já abaixo de 18 anos considera como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção. Isto é o fato reputado à criança ou adolescente, mesmo que se enquadre como crime ou contravenção, apenas pelo fator da idade não é apresentado a essa forma, e sim como simples ato infracional.

Ressalta-se que a sujeição das pessoas com idade inferior a 18 anos às normas da legislação especial – ECA, pressupondo o caráter de imputabilidade, está previsto no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, também disposto no art. 27 do Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 104 estabelece: 'são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei [...] devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato'. A inimputabilidade pressupõe incapacidade/falta de maturidade da criança e do adolescente, para o entendimento do caráter ilícito do ato praticado, dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Não havendo tal capacidade, elimina-se a culpabilidade, porém não significa isentar a responsabilidade, uma vez que o Estatuto estabelece procedimentos para apuração do fato e prevê aplicação de medidas próprias, quais sejam as medidas socioeducativas. (SEGALIN, 2008, p. 43-44).

É preciso por tanto para a caracterização do ato infracional que este seja típico antijurídico e culpável garantindo ao adolescente por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e por outro a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.

Como o trabalho em comento não tem o intuito de analisar a prática do ato infracional cometido pelo menor, mas sim de demonstrar o cumprimento da medida socioeducativa (internação), portanto se ocupará no tocante às nomenclaturas acima. Tal destaque faz-se necessário só para sabermos o porquê do estatuto estar sendo tão benéfico para os menores.

3.2 Procedimento de Apuração do Ato Infracional

Os operadores jurídicos devem ter um cuidado fundamental em relação aos procedimentos de apuração de ato infracional, pois, a partir desta apuração pode ocorrer ou não a aplicação de uma medida socioeducativa, e ainda decidir qual a medida a ser adotada

que pode chegar à privação de liberdade. Sendo necessário manter o respeito às garantias previstas na CRFB/88, como também nas que possuem no ECA, em relação ao adolescente.

Tratando-se de criança autora do ato infracional, ou seja, pessoas com até 12 anos incompletos (art. 2º, do ECA). Deve ser encaminhada imediatamente ao Conselho Tutelar da Cidade ou da Região do fato, para aplicação de medida de proteção (art. 136, I, do ECA), ou ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca, caso inexistir Conselho Tutelar (art. 262, do ECA). As medidas de proteção a serem aplicadas nesses casos são:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade.

A criança em hipótese alguma deverá ser conduzida a uma delegacia de polícia e ter sua liberdade restringida. No caso do autor do ato infracional se tratar de adolescente, ou seja, pessoas de 12 anos completos até 18 anos incompletos (art. 2º, do ECA).

Em seu Título VI (Do Acesso à Justiça), na Seção V (Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente) do Capítulo III (Dos Procedimentos), o ECA, a partir do artigo 171, trata do procedimento de apuração de ato infracional que está sendo atribuído ao adolescente, demonstrando qual o rito a ser adotado desde o contato deste com a polícia, até a ocasião da possível aplicação de alguma medida socioeducativa por decisão judicial.

Veja-se a fase procedimental para apuração do ato infracional. (MEZZOMO)

3.2.1 Fase Policial

Nos termos do ECA (art. 106, *caput*), em norma adaptada do art. 5º, LXI, da Constituição, o adolescente somente será privado de sua liberdade em duas hipóteses:

- “1) Em caso de flagrante do ato infracional;
- 2) Por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente.”

O artigo 172 determina que o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado, adequada e condignamente, à autoridade policial competente.

Havendo no local do fato repartição policial especializada, será o Delegado titular desta a autoridade competente.

Pelo dispositivo em comento, para o ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa (*caput*) será confeccionado o Auto de Apreensão em Flagrante, procedimento muito semelhante, na forma, ao auto de prisão em flagrante para o adulto. O atingido pelo meio deve ser "pessoa", assim, se a violência for cometida contra objetos (ex. dano - art. 163 do Código Penal) ou contra animais (ex. maus-tratos - art. 32. Lei 9.605/98), não se procederá ao auto de apreensão, mas sim ao Boletim e Ocorrência Circunstanciado.

Já para o ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (parágrafo único), lavrar-se-á Boletim de Ocorrência Circunstanciado, procedimento bem mais simples que o auto de apreensão, mas que não prescinde de uma elaboração cautelosa e aprofundada, pois servirá de base para a manifestação do Ministério Público e providências do juízo.

Após a confecção do Auto de Apreensão em Flagrante ou do Boletim de Ocorrência Circunstanciado, conforme o caso, o Delegado de polícia decidirá se manterá ou não a apreensão, levando em conta o conteúdo expresso no art. 174. (MEZZOMO)

3.2.1 Fase de Atuação do Ministério Público

Realizada as diligências policiais, se não for o caso de liberação imediata do adolescente, o mesmo deverá ser encaminhado pelo delegado do Ministério Público, juntamente com a providência adotada na Delegacia de Polícia, no prazo de 24 horas. Chegando os autos ao cartório da Vara da Infância, este deverá exarar certidão dos antecedentes do adolescente, iniciando a segunda fase para apuração do ato infracional, cabendo ao Ministério Público, de modo do art. 179, ouvir formalmente o adolescente acerca dos fatos que lhe são imputados, bem como seus pais e testemunhas, se possível. Se o adolescente após ser liberado não se apresentar espontaneamente, conforme data constante do termo de compromisso firmado na Delegacia de Polícia (174), o Ministério Público deverá notificar seus pais para apresenta-lo, podendo inclusive requisitar força policial. (Art. 179, parágrafo único c/c art. 201, VI, e ambos do ECA).

Após o Ministério Público ouvir o adolescente infrator, poderá optar por promover o arquivamento dos autos, (art. 181, do ECA), conceder a remissão como forma de exclusão do processo (art. 126, 1ª parte do ECA) ou representar a autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (art. 182 do ECA).

3.2.3 Fase Judicial

O adolescente estando internado provisoriamente, possui um prazo máximo improrrogável para a conclusão do procedimento que é de quarenta e cinco dias.

Sendo oferecida a representação, será designada audiência de apresentação do adolescente pela autoridade judiciária, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado art. 108 parágrafo único. O adolescente e seus pais serão comunicados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado. Caso os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

Se o adolescente não for localizado, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, sendo determinado o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação, sendo designada uma nova data determinado a sua condução coercitiva (art. 187). Estando internado o adolescente, sua apresentação será requisitada, não havendo prejuízo da notificação dos pais ou responsável. Comparecendo seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá a oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

No caso da autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão. Podendo ser aplicada em qualquer fase do procedimento, a remissão como forma de extinção ou suspensão do processo, antes de prolatada a sentença.

Se ocorreu um fato grave, passível de aplicação de medida de internação, ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, ao ver que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designado, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligência e estudo do caso.

O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contando da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

Na audiência em continuação, após ser ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe Inter profissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, pelo tempo de vinte minutos para cada um, podendo ser prorrogado por mais dez, a critério da autoridade judiciária, e em seguida proferirá decisão.

Serão analisados os critérios para que sejam aplicadas as medidas socioeducativas. A autoridade judiciária deve levar em conta, obrigatoriamente, as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários (art. 100); b. critério da capacidade de cumprimento (§ 1º, art. 112); c. critério da proporcionalidade.

A aplicação da medida será proporcional a infração praticada pelo infrator e suas circunstâncias, sendo severas a medida para o ato infracional grave, e brandas para o ato infracional leve.

Não será aplicada qualquer medida pela autoridade judiciária, desde que reconheça na sentença os seguintes casos, como: não haver prova de que o fato existiu; não constituir o fato ato infracional; não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Nesse caso, se o adolescente estiver internado, será colocado imediatamente em liberdade.

Ao aplicar a medida de internação ou semiliberdade, a intimação da sentença será feita ao adolescente e ao seu defensor, quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor. No caso de ser aplicada outra medida, a intimação far-se-á unicamente nas pessoas do defensor. Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença. (PASSEIDIRETO,2017).

3.3 Garantias Processuais

Quando o adolescente for autor de ato infracional, estará sujeito a uma ação socioeducativa que tem por finalidade a aplicação de uma medida socioeducativa. Acontece que essa medida será aplicada não no interesse do adolescente e sim no interesse da coletividade. A coletividade tem por intuito inibir a reincidência.

O adolescente, verdadeiro sujeito de direitos, pode opor-se a essa pretensão da coletividade. A isso se dá o nome de garantismo, que implica uma série de garantias processuais previstas em favor do adolescente e que devem ser observadas na aplicação da medida socioeducativa. Esses direitos são os mesmos que os adultos possuem e mais alguns, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. As garantias são previstas expressamente nos artigos 110 e 111 do ECA:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

O Capítulo III do ECA do Título III, do Livro II é intitulado "Das Garantias Processuais".

Ao considerar as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, a ordem jurídica nacional passa a reconhecer que eles possuem as mesmas prerrogativas previstas no art. 5º da CRFB/88, no que se refere a direitos individuais e coletivos. Isto é, possuem todos os direitos relativos aos adultos que possam ser compatíveis com sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. (SARAIVA, 2002, p. 45).

O art. 110 da Lei 8.069/90, assegura ao jovem entre 12 e 18 anos de idade, a garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), ao dispor que: "Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal". (MORAES; RAMOS, 2010, p. 804).

Desta feita, torna-se necessária, para ser aplicada medida que determine privação de liberdade, que se observe as normas do devido procedimento especial que é regulado pelo ECA, lembrando-se que as garantias processuais previstas no art. 111 do referido estatuto devem ser respeitadas não importando qual a medida socioeducativa se moldar melhor ao caso concreto. (MORAES; RAMOS, 2010, p.804).

De acordo com o art. 3º do ECA:

A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Para Maciel (2010, p. 31), os direitos fundamentais:

São direitos inatos ao ser humano, mas variáveis ao longo da história. Estão atualmente previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e presentes nos Estados Democráticos de Direito. São direitos que se opõem ao Estado, limitando e condicionando sua atuação.

No Brasil, o texto constitucional, exposto através de seu art. 5º, *caput* e seguintes da CF/88, previu e garantiu os direitos fundamentais. *Caput, in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

Já no que se refere às crianças e adolescentes, o legislador preocupou-se com os direitos que se mostram indispensáveis e fundamentais para a formação de um indivíduo que ainda se encontra em desenvolvimento, aplicando, para esses casos, o *caput* do artigo 227 da CF/88, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3.4 Medidas Socioeducativas

Atualmente há um crescente envolvimento de menores em atos infracionais, em alguns casos, cometendo crimes muito semelhantes à de criminosos violentos, e, uma vez verificada a prática de ato infracional, caberá a autoridade competente aplicar ao adolescente, as seguintes medidas socioeducativas:

- Advertência;
- Obrigação de reparar o dano;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Liberdade assistida;
- Regime de Semiliberdade;
- Internação (ECA, 1990, p 29).

3.4.1 Advertência

A advertência é uma repreensão judicial, com o objetivo de sensibilizar e esclarecer o adolescente sobre as consequências de uma reincidência infracional, está elencada no artigo 115 do ECA e consiste em repreensão verbal dada ao adolescente pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, na presença dos pais, do defensor e do Promotor de Justiça, é reduzida a termo, no qual estarão contidos os deveres do menor e as obrigações do pai ou responsável, o qual é assinado por todos os presentes.

Talvez seja a medida de maior tradição no Direito do Menor, tendo constado tanto no nosso primeiro Código de Menores, o Código Mello Mattos, de 1927, no art. 175, como também do Código de Menores, de 1979, no art. 14, I. Seu propósito é evidente: alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional. Essa medida poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria. (ECA, Art. 114, § único).

3.4.2 Obrigação de Reparar o Dano

A obrigação de reparar o dano é o ressarcimento por parte do adolescente do dano ou prejuízo econômico causado à vítima.

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá aplicar a medida prevista no art. 116 do ECA, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

A medida tem como finalidade despertar e desenvolver o senso de responsabilidade do adolescente em face do que não lhe pertence, caracteriza-se por coercitiva e educativa, levando o adolescente a ter a consciência de reconhecer o seu erro e repará-lo.

3.4.3 Prestação de Serviços à Comunidade

É a realização de tarefas gratuitas e de interesse comunitário por parte do adolescente em conflito com a lei, durante período máximo de seis meses e oito horas semanais, a medida consiste em uma forma de punição útil à sociedade, onde o infrator não é subtraído do convívio social, consiste na realização de trabalhos gratuitos, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, entre outras. O serviço prestado deverá ser acompanhado por um educador ou responsável.

Esta medida propõe a ressocialização do adolescente infrator através de um conjunto de ações, a qual o faça refletir sobre sua vida e conduta no convívio social.

3.4.4 Liberdade Assistida

A liberdade Assistida é o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente em conflito com a lei por equipes multidisciplinares, por período mínimo de seis meses, objetivando oferecer atendimento nas diversas áreas de políticas públicas, como saúde, educação, cultura, esporte, lazer e profissionalização, com vistas à sua promoção social e de sua família, bem como inserção no mercado de trabalho.

Por ser tratar de uma medida que restringe a liberdade, deve ser resultado de um processo legal, devendo ser aplicada a adolescentes reincidentes ou habituais na prática de infrações.

A ideia desta medida é manter o infrator no seio familiar de forma que fique integrado na sociedade e com apoio de seus entes queridos e sobre a supervisão da autoridade judiciária, a quem cabe determinar o cumprimento e cessação da medida. (Art. 118, § 2º e 181, § 1º do ECA).

3.4.5 Regime de Semiliberdade

O regime de semiliberdade é a vinculação do adolescente a unidades especializadas, com restrição da sua liberdade, possibilitada a realização de atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização. O jovem poderá permanecer com a família aos finais de semana, desde que autorizado pela coordenação da Unidade de Semiliberdade.

No Brasil, a aplicação desse regime esbarra na falta de unidades específicas para abrigar estes adolescentes somente à noite, e durante o dia aplicar medidas pedagógicas, como foi constatado por Mario Volpi (2002, p.26):

A falta de unidade nos critérios, por parte do judiciário na aplicação de semiliberdade, bem como a falta de avaliações das atuais propostas, têm impedido a potencialização dessa abordagem. Por isso propõe que os programas de semiliberdade sejam divididos em duas abordagens: uma destinada a adolescentes em transição da internação para a liberdade e/ou regressão da medida; e a outra aplicada como primeira medida socioeducativa.

Apesar de evidente caráter pedagógico a que se propõe, esta medida não vem recebendo aplicabilidade na prática, pela ausência de programas específicos, pois tais medidas precisa-se de casas especializadas e preparadas para o recebimento destes adolescentes.

3.4.6 Internação

A internação é a medida socioeducativa privativa da liberdade, adotada pela autoridade judiciária quando o ato infracional praticado pelo adolescente se enquadrar nas situações previstas no art. 122, incisos I, II e III, do ECA. A internação está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Esta medida é a mais severa de todas as medidas previstas no ECA, por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do devido processo legal.

Por ser objeto principal da presente monografia, será abordada profundamente no próximo capítulo.

4 INTERNAÇÃO

Neste capítulo deu-se atenção especial à medida socioeducativa de internação, trazendo seu conceito e as hipóteses de cabimento, e do estabelecimento onde a internação deve ser cumprida e suas características.

4.1 Conceito de Internação

A internação é a medida socioeducativa mais severa a que o adolescente está sujeito e o artigo 121 do ECA define internação como "medida privativa da liberdade" e é regida por três princípios básicos, que são, a excepcionalidade, a brevidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A Carta Magna contemplou tais preceitos em seu artigo 227, parágrafo 3º, V

Art.227.[...]

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; [...].

O princípio da brevidade encontra no artigo 121, § 3º do ECA, que não existiram penas perpétuas, pois a medida de internação por mais extrema não deverá exceder a três anos. A brevidade como temporariedade são determinações expressas de normas princípio lógicas da Constituição Federal (art. 227, § 3º), e se repetem na legislação infraconstitucional (ECA, art. 121 p 32).

Pelo princípio da brevidade, pressupõe-se a delimitação do tempo em regime de internação, determinado pelo art. 121, § 2º e § 3º do ECA, pelo período mínimo de seis meses e o máximo de três anos. Salienta-se que alcançada a maioridade do infrator, o § 5º do art. 121 do Estatuto, prescreve a sua liberdade, uma vez que não há possibilidade de aplicação de medida socioeducativa a partir desta idade. (SEGALIN, 2008, p. 59).

Por ser a adolescência a menor fase da vida, compreendendo a idade entre os doze e os 18 anos, isto é, apenas seis de todos os anos da existência de uma pessoa, o legislador preocupou-se com a internação e, limitou sua duração a, no máximo, três anos, o que, na verdade, já constitui metade desta fase de amadurecimento. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 844)

O prazo máximo para a internação, no entanto, não pode exceder os três anos. Passado esse tempo o adolescente deve ser posto em liberdade, podendo ainda a medida de internação ser convertida em outra mais branda, tais como a semiliberdade ou a liberdade assistida. (NICKNICH, 2009, p. 73).

O princípio da excepcionalidade indicado no art. 122, § 2º do ECA, em que a privação de liberdade, nesse contexto, surge como última razão, após outras formas de advertência e repreensão, de acordo com a gravidade do ato infracional, sendo necessário levar em conta as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional. Princípio basilar da medida socioeducativa é a proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta. No caso da internação somente deve ser admitida em casos excepcionais, quando efetuado todos os esforços à reeducação do adolescente, mediante outras medidas socioeducativas.

Entende-se pelo princípio da excepcionalidade que a medida socioeducativa de internação somente se aplica para atos infracionais considerados graves, praticados mediante ameaça ou violência à pessoa ou ainda em caso do cometimento reiterado de outras infrações, isso se comprovada a inviabilidade de aplicação de outra medida. (SEGALIN, 2008, p. 59)

Pelo princípio do respeito ao adolescente, em condição peculiar de um ser em desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. (ECA, Art.125).

"Pelo princípio do respeito à condição peculiar de desenvolvimento, reserva-se a garantia do adolescente ser julgado a partir dos princípios da legislação especial, não podendo ser submetido às normas do código penal". (SEGALIN, 2008, p. 59).

Conforme observa Nicknich (2009, p. 74)

É vedada, durante o período de internação a incomunicabilidade, sendo permitido, entretanto, que o juiz suspenda temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

É previsto ainda pelo ECA, em seu art. 108, a internação provisória, que segue os moldes da prisão cautelar prevista no processo penal. Esse tipo de internação não pode ultrapassar os 45 dias e é improrrogável.

A internação provisória antecede a sentença e tem como uma das finalidades assegurar a presença do adolescente enquanto ocorre o processamento do feito. Não se configura, portanto, medida socioeducativa, e sim uma custódia cautelar. “Só pode ser imposta mediante decisão fundamentada, em caso de extrema necessidade e com indícios suficientes de autoria e materialidade.”

Finalizado o prazo máximo (45 dias) sem decisão de mérito o adolescente deve ser imediatamente liberado. (JESUS, 2006, p.100).

4.2 Hipótese De Cabimento Da Medida Socioeducativa De Internação

A medida socioeducativa de internação é usada somente em casos mais graves, e quando se fizer realmente necessário, como estabelece o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deve ser proposta pelo representante do Ministério Público e aplicada pelo Juiz. Este rol é taxativo e exaustivo, não cabendo internação fora das hipóteses expressamente previstas:

Art. 122 A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A internação provisória é aplicada antes da sentença e conforme o artigo 106, do ECA, pode ocorrer quando o adolescente for apreendido em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada pelo juiz, possuindo prazo máximo de 45 dias.

Já a internação definitiva, como já citada está prevista no artigo 122, incisos I e II, do Estatuto, decorre da sentença, sendo aplicada quando o adolescente comete ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves. (JUSTIFICANDO.CARTA CAPITAL, 2017)

No inciso II do art.122, a internação está caracterizada pela reiteração do cometimento de outras infrações graves. A medida extrema para a internação definitiva é a que justificada para o adolescente que, tendo já cumprido a aplicação de alguma medida, voltou a praticar outros atos infracionais de natureza grave, tal prática de reincidência é prevista no Código Penal como agravante (CP, art.61, I).

Essa conduta do adolescente demonstra que a medida anteriormente aplicada não foi o suficiente para recuperá-lo e reintegrá-lo na sociedade. (LIBERATI, 2002, p.104).

Por fim, tem-se a internação-sanção, posterior a sentença, esta modalidade de internação é aplicada aos casos em que o adolescente infrator deixa de cumprir reiterada e injustificadamente medida socioeducativa anteriormente imposta (artigo 122, III, do ECRID), sendo meio extremo legalmente previsto para a hipótese em que se faça necessária a regressão de uma medida anteriormente aplicada, não podendo seu prazo ser superior a três meses.

Segundo Moraes; Ramos (2010, p. 865):

A “internação-sanção” só deve ser decretada por prazo máximo de três meses e tem como pressuposto o descumprimento reiterado descrito no art. 122, III, c/c o § 1º deste mesmo artigo. A lei se utiliza novamente do termo reiteração e nossa língua deixa claro que reiterar quer dizer fazer de novo, repetir. Então, algo que foi feito por uma segunda vez já foi reiterado. O inciso III do art. 122 do ECA exige, além da reiteração do descumprimento, que para este não haja justificativa.

4.3 Estabelecimentos e Suas Características

O adolescente que foi imposta a medida socioeducativa de internação, deverá cumpri-la em estabelecimento próprio, sendo certo que o tempo de duração da medida será de acordo com seu processo de ressocialização, o qual será avaliado por educadores, ou seja, uma equipe técnica especializada.

O artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece regra geral para cumprimento da medida de internação:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O primeiro ponto que deve ser ressaltado neste artigo é a separação rigorosa que é preciso ser feita no estabelecimento destinado para internação que tem a função de abrigo.

Para Costa (2008, p. 455):

Estes cuidados, evidentemente, estão voltados para a prevenção, ou pelo menos a contenção em limites mínimos, de violência cometida pelos adolescentes uns contra os outros. É importante, nesse particular, que tenhamos em vista as Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade. É com base nelas que deveremos não só decidir acerca da estrutura física dos estabelecimentos destinados

a esse tipo de atendimento como, também, definir os fins e os meios do programa socioeducativo ser desenvolvido em seu interior.

A medida de internação pela rigidez de sua aplicação, tem por sua necessidade estabelecimento exclusivo para o adolescente e para tal finalidade, deverá funcionar somente se for a favor do sujeito. Proporcionando ao mesmo atividades pedagógicas. Na falta de estabelecimento adequado, é feita a decretação da desinternação do adolescente.

Segundo Jesus (2006, p.102):

As atividades externas na maioria dos estabelecimentos torna-se impraticável, seja pela falta de estrutura, seja pela não existência de uma equipe capacitada para tal, ficando, portanto, prejudicado um dos fundamentos básicos da aplicação da internação, ou seja, "o fortalecimento dos vínculos sociais e comunitários. A internação que privilegia o isolamento é inadequada. Se for inadequada, por qualquer motivo, não deve ser aplicada", conforme o descrito no §2º do artigo 122 do ECA.

Como regra, deverá o adolescente infrator cumprir a medida em estabelecimento que possa proporcionar aos mesmos meios de que haja uma reeducação social, ficando assim, o tempo necessário à sua ressocialização.

A responsabilidade plena dos órgãos públicos competentes pela integridade dos adolescentes privados de liberdade é determinada pelo artigo 125 do ECA.

Art. 125 "É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhes adotar as medidas adequadas de contenção e segurança."

Atualmente a medida socioeducativa de internação não está sendo executada como prevê o ECA. É humilhante a realidade em que os adolescentes autores de ato infracional, cumprem tal medida, o local destinado a eles é degradante, a maioria que faz parte da equipe de profissionais que atua na área não recebe capacitação necessária. Com isso resulta na ineficácia ao executar a medida socioeducativa de internação, não sendo eficaz para resgata o adolescente infrator de forma mais ágil, para que volte ao convívio familiar e à sociedade.

Segundo Ruas (2001, p.73-74)

Representa o mesmo que a prisão, da maneira como é aplicada, a medida socioeducativa de internação, pois, as instituições destinadas a tal medida não atendem à demanda do país e o instrumental disponibilizado sofreu adaptações, muitas vezes improvisadas, que não satisfazem as disposições normativas vigentes.

Não se defende instalações confortáveis para o interno, mas pelo menos que não agrida sua dignidade. O desconforto intolerável é fonte de rebeliões e agressão explícita aos seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. E, o que se vê, é a degradação do ser humano, em depósitos, onde a pessoa é tratada como animal imundo e que, com o tempo, absorvendo esse qualificativo perde qualquer referencial de valor. (RUAS, 2001, p. 74).

Assim como nas prisões, “nos centros adaptados para a reeducação de adolescentes, a autoestima dos internos chega aos níveis mais baixos possíveis, possibilitando fortalecimento de qualquer poder dominante, independentemente de origem ou objetivos.

No entanto pode-se dizer que uma questão de suma importância seria o estabelecimento de forma adequada para o recebimento desses menores infratores, com uma estrutura pedagógica onde pudesse colocar em prática o objetivo primordial da medida que é reeducar e ressocializar o adolescente, prevenindo-o de praticar condutas antissociais, e afastando do problema de reincidência.

4.4 A Ineficácia da Medida de Internação Frente a Ressocialização

Observa-se que a medida de caráter privativo da liberdade aplicada ao jovem infrator, são alvo de grande polêmica, muitos dizem ser verdadeiras escolas do crime, devido à má estrutura da instituição e as técnicas para o acolhimento dos menores.

A medida de semiliberdade, em que tem como objetivo a saída dos menores no período diurno para escolarização e profissionalização, com a intenção de ressocialização do infrator, essa medida é pouco aplicada, devido à falta de instituições específicas para os jovens que a cumprem, não sendo sentenciada com frequência pelos juízes, em virtude do alto número de fugas, comum a sua execução. Por esses motivos pode-se dizer que há uma eficácia reduzida, por falta de capacitação, e a escassez de políticas públicas que deveriam atender esses jovens.

Em última análise, a qual está sendo ponto principal do presente trabalho, a medida socioeducativa de internação apresenta-se muitas vezes ineficaz, diante do alto número de reincidências que se observa. Pode-se observar que a situação atual é que o sistema de internação além de privar os adolescentes de sua liberdade, ou seja, o direito de ir e vir, de acordo com a lei, acaba privando-os também dos direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à identidade e à integridade física, psicológica e moral.

Além disso, é evidente a grande falta de estrutura tanto Física com operacional para a execução da medida de internação, pois os centros socioeducativos não oferecem o aparato necessário para uma ressocialização de fato. Deveriam ser unidades especiais, possuindo serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins terapêuticos ou de ocupação, recreação e educação religiosa.

Nota-se que apesar do texto legislativo do ECA impor medidas socioeducativas privativas de liberdade que tenham caráter pedagógico, que sejam realizados em ambientes com toda infraestrutura de acolhimento, com equipe técnica preparada para ajudar na ressocialização dos menores, na prática vemos outra situação, a medida é executada com pouca estrutura física em que os envolvidos em sua aplicação não possui preparação, tornando-se então sua eficácia insatisfatória.

Segundo Meneses:

A internação não possui nenhuma finalidade educativa da maneira como é apresentada no sistema socioeducativo, assim como a prisão no sistema penal. A medida de internação deve ter como proposta a mudança de comportamento do adolescente, podendo-se extrair sua finalidade educativa. Mas é difícil vislumbrar novos comportamentos quando se empilha o dobro ou mais de adolescentes no espaço dito educativo. (MENESES, 2008, p. 96).

Não sugiro o fim da internação, pelo mal necessário que ela representa. Mal, porque não existem bondades na punição. Necessário, porque a contenção também se identifica com a paz social. O que estou a refutar é a existência de qualquer propósito educativo na medida, pois em nada constrói o sujeito, nem individual, nem socialmente. Não há pedagogia na medida e, por muito menos, na execução. A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo agressivo do adolescente, mas que só terá sentido se houver convivência com o estudo e com o trabalho, meios que podem complementar a privação da liberdade na busca da construção da cidadania. Isso, associado aos demais direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o lazer e o esporte, também vinculados aos princípios de respeito e dignidade. (MENESES, 2008, p. 97).

Mais uma vez é preciso lembrar que o objetivo da Internação é a ressocialização do menor para que ele possa retornar ao convívio familiar e social. É uma realidade preocupante, pois o próprio Estatuto define a medida, como deverá ser sua execução, inclusive no que diz respeito aos Centros Educacionais, mas se não há amparo do Estado para garantir seu cumprimento nos termos em que foi proposta, então, tem-se mais uma legislação feita para não funcionar.

Desse modo, conclui-se que a ineficácia da medida de internação aplicada aos adolescentes infratores de fato ocorrem, pois os profissionais não respeitam os parâmetros definidos de acordo com a legislação para aplicação e execução da medida e acabam descumprindo os direitos dos menores, desvirtuando, da finalidade que seria de recuperá-los e devolvê-los ao meio social, assim como o descaso do Poder Público que não investe em políticas preventivas, de modo que pudesse evitar que ocorram condutas e/ou Atos Infracionais.

A pretensão da medida de internação e a ressocialização através da educação, teria que se esperar dos responsáveis pelo Sistema Socioeducativo cada um em seus devidos poderes que lhes couber, pelo menos o respeito à dignidade dos adolescentes internados. Porém, observa-se que o tratamento destinado é desumano e que aqueles que deveriam atuar para evitar a violação dos direitos fundamentais estão se omitindo.

O adolescente estando sob a custódia do Estado cumprindo medida socioeducativa de internação em estabelecimento socioeducativo, este deve responsabilizar-se por sua integridade física.

O que falta aos adolescentes internados é a educação básica para que possam ser inseridos no mercado de trabalho, o apoio psicológico para reequilibrar suas emoções e possibilitar que a situação vivida por eles não os impossibilite de conviver com as outras pessoas, falta também o acompanhamento por um tutor, que os oriente a fazerem as escolhas corretas.

Portanto, para mudar esse tipo de situação, as medidas socioeducativas devem servir para ressocializar e reeducar o adolescente que cometeu um ato infracional e não para piorar a situação em que ele se encontra. Estes internos necessitam de pessoas bem treinadas para cuidar de sua reeducação e ressocialização, caso contrário, as estatísticas de morte e reincidência tendem a aumentar.

A quebra de paradigmas promovida pela Teoria da Proteção Integral, tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser incorporada definitivamente por todos aqueles que fazem o Sistema Socioeducativo funcionar. Deveria se deixar de lado a visão enraizada pelo Código Penal de Menores e colocar em prática as diretrizes trazidas pelo Estatuto, lembrando sempre que as crianças e adolescentes que hoje são atendidos serão os adultos do futuro.

Para que os jovens liberados tenham uma efetiva reeducação e reinserção-social, é necessário que se dê aos mesmo meio de se auto sustentar e viver dignamente, podendo garantir que siga uma vida voltada ao convívio social.

Adolescentes por cem mil habitantes

| Quantitativo da população por Estado /IBGE | | | | |
|--|----------------|---|---|--|
| ESTADO | População 2018 | Total de adolescentes internados por sentença | Adolescentes internados por 10 mil habitantes | Adolescentes internados por 100 mil habitantes |
| AC | 869.265 | 545 | 6,27 | 62,7 |
| AL | 3.322.820 | 198 | 0,60 | 6,0 |
| AM | 4.080.611 | 39 | 0,10 | 1,0 |
| AP | 829.494 | 66 | 0,80 | 8,0 |
| BA | 14.812.617 | 556 | 0,38 | 3,8 |
| CE | 9.075.649 | 696 | 0,77 | 7,7 |
| DF | 2.974.703 | 660 | 2,22 | 22,2 |
| ES | 3.972.388 | 727 | 1,83 | 18,3 |
| GO | 6.921.161 | 267 | 0,39 | 3,9 |
| MA | 7.035.055 | 286 | 0,41 | 4,1 |
| MG | 21.040.662 | 1.275 | 0,61 | 6,1 |
| MS | 2.748.023 | 205 | 0,75 | 7,5 |
| MT | 3.441.998 | 139 | 0,40 | 4,0 |
| PA | 8.513.497 | 305 | 0,36 | 3,6 |
| PB | 3.996.496 | 364 | 0,91 | 9,1 |
| PE | 9.496.294 | 1.074 | 1,13 | 11,3 |
| PI | 3.264.531 | 107 | 0,33 | 3,3 |
| PR | 11.348.937 | 695 | 0,61 | 6,1 |
| RJ | 17.159.960 | 1.373 | 0,80 | 8,0 |
| RN | 3.479.010 | 165 | 0,47 | 4,7 |
| RO | 1.757.589 | 157 | 0,89 | 8,9 |
| RR | 576.568 | 64 | 1,11 | 11,1 |
| RS | 11.329.605 | 1.027 | 0,91 | 9,1 |
| SC | 7.075.494 | 299 | 0,42 | 4,2 |
| SP | 45.538.936 | 6.740 | 1,48 | 14,8 |
| SE | 2.278.308 | 193 | 0,85 | 8,5 |
| TO | 1.555.229 | 60 | 0,39 | 3,9 |
| Total Nacional | 208.494.900 | 18.282 | 0,88 | 8,8 |

Fonte: DMF/CNJ

2019/11/13

Fonte: DMF/CNJ

Ao analisar o gráfico, tendo como base os dados de 2018, verifica-se que o número de adolescentes que se encontra internados com base no número de “adolescentes por cem mil habitantes”. Conclui-se que deve-se atender esses jovens da maneira que eles sejam reeducados de forma eficaz, objetivando-se a redução da sua condição de vulnerabilidade social, evitando-se assim a reincidência e realizando-se a ressocialização desses indivíduos, buscando-se futuramente inseri-los no mercado de trabalho.

No Levantamento feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) sobre o quantitativo de menores infratores em regime de internação no Brasil mostra que existem hoje mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país.

O gráfico mostra apenas os adolescentes que estão internados, ou seja, que cumprem medidas em meio fechado, e não aqueles que cumprem outras medidas, como a semiliberdade e a liberdade assistida. Os juízes da Infância e Juventude definem a punição de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A internação é a opção mais rigorosa, não podendo exceder três anos, sua manutenção deve ser reavaliada pelo juiz a cada seis meses.

Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país

| | |
|--|---------------|
| Total de adolescentes internados | 22.203 |
| Total de adolescentes internados por sentença | 18.282 |
| Total de adolescentes internados provisoriamente | 3.921 |
| Total de meninas | 841 |
| Total de meninos | 21.362 |

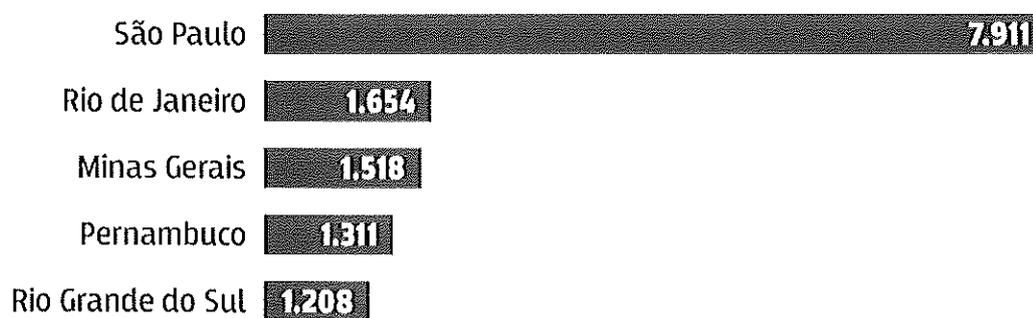
fonte: DMF/CNJ

Arte/CNJ

Fonte: DMF/CNJ

Nesse outro gráfico mostra os Estados com mais adolescentes internados. São Paulo é o Estado com o maior número de menores internados, mais de 6 mil, seguido pelo Rio de Janeiro. Chamando atenção Minas Gerais, que fica logo após de Estados bem mais populosos e considerados mais violentos, como São Paulo e Rio de Janeiro. Já em seguida Pernambuco e Rio Grande do Sul, que o número também não é nada considerável.

Estados com mais adolescentes internados



Fonte: DMF/CNJ

Arte CNJ

Fonte: DMF/CNJ

Meninas internadas por Estado

| Meninas Internadas por Estado | | | | |
|-------------------------------|-----------------------|---|------------------------------------|------------|
| Tribunal | Sexo | Quantidade Internados provisórios (45 dias) | Quantidade Internados por sentença | Total |
| TJAC | Feminino | 2 | 67 | 69 |
| TJAL | Feminino | 5 | 3 | 8 |
| TJAM | Total | 34 | 39 | 77 |
| TJAP | Feminino | 1 | 6 | 7 |
| TJBA | Feminino | 0 | 26 | 26 |
| TJCE | Feminino | 23 | 17 | 41 |
| TJDF | Feminino | 6 | 15 | 21 |
| TJES | Feminino | 6 | 14 | 21 |
| TJGO | Feminino | 6 | 13 | 19 |
| TJMA | Feminino | 11 | 7 | 18 |
| TJMG | Total | 243 | 1275 | 1537 |
| TJMS | Feminino | 4 | 11 | 15 |
| TJMT | Feminino | 2 | 11 | 13 |
| TJPA | Feminino | 3 | 12 | 15 |
| TJPB | Feminino | 1 | 19 | 20 |
| TJPE | Feminino | 14 | 32 | 47 |
| TJPI | Feminino | 1 | 2 | 3 |
| TJPR | Feminino | 13 | 39 | 54 |
| TJRJ | Feminino | 9 | 33 | 44 |
| TJRN | Feminino | 1 | 9 | 10 |
| TJRO | Feminino | 5 | 7 | 12 |
| TJRR | Feminino | 0 | 0 | 0 |
| TJRS | Feminino | 7 | 25 | 32 |
| TJSC | Feminino | 2 | 12 | 14 |
| TJSP | Feminino | 53 | 271 | 330 |
| TJSE | Total | 59 | 193 | 252 |
| TJTO | Feminino | 1 | 0 | 2 |
| | Total Nacional | 176 | 651 | 841 |

Observação

Informa-se que os tribunais destacados na cor amarela, não apresentaram os dados por divisão de gênero, apenas o total.

TJDF - DMF/CNJ

AD-0733

Fonte: DMF/CNJ

Uma informação importante que consta no levantamento do DMF é de que há muito mais meninos com liberdade restrita do que meninas. No total há apenas 841 jovens do sexo feminino hoje internadas (excluindo os dados de Minas Gerais, Sergipe e Amazonas cujos dados não foram entregues) apenas apresentaram o valor total. “Adolescentes masculinos se envolvem mais em crimes, isso é o que sempre observamos. E grande parte deles em roubos, furto e outros atos ilícitos como tráfico de drogas”.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa tem como objetivo principal uma melhor compreensão sobre as medidas socioeducativas do Brasil. O Estatuto da Criança e Adolescente foi implantado no ano de 1990 pela lei 8.969/90. As ferramentas constitucionais que seriam necessárias para a eficácia das medidas socioeducativas, que são o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) já foram conquistados, porém não vê-se eficácia diante da medida socioeducativa de internação que é o principal assunto dentro das medidas a ser abordado, pois continua sendo elevado o número de reincidência e não podemos falar que exista a ressocialização dos menores infratores. É preciso exigir o seu efetivo cumprimento, exigir e assegurar que as leis transcendam para a realidade, pois o sistema é falho e existe a precariedade nas unidades de internação.

Ao longo do trabalho foram comentados vários motivos em que comprovam a ineficácia da medida socioeducativa de internação. Seria necessário investir na educação dos jovens internados por meio de estímulos para que não haja desistência em seus estudos, no entanto após ele cumprir a medida socioeducativa aplicada, a probabilidade de incorrer novamente na prática de atos infracionais diminuiria bastante. Sendo que por meio da educação a possibilidade de encontrar um emprego aumentaria e o jovem desistiria de atuar por vias marginais.

Talvez a solução não esteja na criação de normas mais severas, mas se isso for necessário como por exemplo, o aumento de tempo de cumprimento da medida, antes disso teria que verificar se possui uma estrutura adequada para se executar dessa forma, pois não adianta penalizar mais o adolescente, se não há nem onde coloca-los.

Essa questão não deve ser tratada apenas como um problema no âmbito jurídico. É necessária uma adequação psicológica e sociológica para analisar e estudar todos os fatores que contribuem para levar esses adolescentes ao mundo do crime. Juntamente com isso, é de valor relevante, para que se tenha efeito na aplicação do nosso sistema, a formulação de políticas públicas que deem amparo a esses jovens, não somente durante a execução das medidas, mas também antes e após o cumprimento. Não é certo o Estado se preocupar com o jovem apenas enquanto a execução das medidas, é necessária, também, uma atenção após, para evitar uma possível volta ao crime.

Por fim conclui-se que para a obtenção de resultados na aplicação da medida socioeducativa de internação no que se refere a ressocialização dos menores infratores, seriam

necessários ajustes de acordo com a educação, o estabelecimento, e meios para que se possa ter um estudo melhor até mesmo profissionalizante, para se ingressar ao mercado de trabalho após cumprir tal medida. Com isso garantiria inclusive economia financeira para o Estado, pois os índices de reincidência de atos infracionais dos menores diminuiriam, o trabalho dos servidores se tornaria mais seguros e os centros de internações com a baixa reincidência se tornaria mais vazios.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira. Direitos Fundamentais e Aplicação das Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5553>

AQUINO, Leonardo Gomes. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. Disponível em: https://www.ambito-juridico.com.br/siten_link=revista_artigos_leitura&artigos.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas**. Ilhéus-Bahia: UESC, 2006.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Art. 53; 121; 122 e 123. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Antônio Carlos. Conheça os Direitos da Infância: Política de Atendimento. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/d8b7981e-b47e-449c-b21d-5eeae0559708/Default.aspx>>.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. São Paulo: Servanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti **Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/medidas-socioeducativas>
Acesso: 15 de outubro de 2017.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídica pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Aspectos da Aplicação das Medidas Protetivas e Socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática. **JUS.COM** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-socio-educativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/2>>.

NICKNICH, Mônica Veronese. **A Dignidade do Adolescente Autor de Ato Infracional: o Poder Judiciário Como Instrumento de efetivação**. Florianópolis: UFSC, 2009.

SARAIVA, João Batista. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**, 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEGALIN, Andreia; SOUZA, **Respostas Sócio-Políticas ao Conflito Com a Lei na Adolescência: Discursos dos Operadores do Sistema Socioeducativo**. Florianópolis: UFSC, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2001

PASSEI, direto. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/1000838/eca_ato-infracional>.

JUS.COM Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52962/o-procedimento-do-ato-infracional>>.

JUS.COM Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17373/a-apreensao-em-flagrante-do-adolescente-infrator-na-fase-policia>>.

JUSTIFICANDO.CARTA.CAPITAL. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/23/sistema-socioeducativo-no-brasil-segue-modelo-de-cadeia-diz-presidente-da-cidh>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>>.